



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer ao Projeto de Lei nº 58/23

Relatório

Projeto de Lei n.º 58/2023

Processo n.º 70/2023

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 58 de 2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Cinoê Duzo, sob relatoria do Vereador Marcos Paulo Cegatti.

I. Exposição da Matéria

O Excelentíssimo Vereador Cinoê Duzo, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 58 de 2023, que **“Institui o Banco de Currículos de Pessoas com necessidades especiais no município de Mogi Mirim.”**

Segundo o autor da proposta presente projeto de lei tem por objetivo cadastrar e encaminhar currículos das pessoas com necessidades especiais para empresas de Mogi Mirim e região, garantindo os direitos assegurados, permitindo maior autonomia e independência às pessoas que desejam entrar no mercado de trabalho, que por muitas vezes não têm acesso às empresas.

II. Do mérito e conclusões do relator

Como é sabido e ressabido, o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando o assunto se revelar como matéria de interesse local, ex vi dos incs. I e II do art. 30 da Constituição da República.

Se assim o é, esclareça-se que a proposta legislativa ora em análise não está inserida naquelas de predominante interesse local, posto que interessa não somente aos municípios nessa situação, mas, sim, a toda coletividade, sendo, portanto, de interesse estadual e nacional.

Ademais, a presente proposição encontra-se conforme as disposições insculpidas no art. 34 e seguintes da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, norma esta que implementou a denominada “Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer ao Projeto de Lei nº 58/23

De qualquer maneira, ainda que se possa argumentar que a matéria objeto da proposição não seja de interesse local, mas de toda a coletividade nacional, tal não retira dos Municípios a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, por certo, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e normas estaduais de complementação.

Com efeito, os Municípios brasileiros podem exercitar plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (ver inc. II do art. 30 da Constituição da República), quando aquelas forem omissas, o que nos parece ser o caso ora em comento, haja vista que as mencionadas proposições federais não contemplam a implementação ou o gerenciamento de um “banco de currículos” ou “cadastro municipal” de profissionais portadores de deficiência.

Desse modo, em razão de aventada “omissão” da legislação federal de regência, somos da opinião de que essa Municipalidade pode exercer com plenitude a competência legislativa supletiva, *não se vislumbrando, portanto, vício de constitucionalidade material* capaz de impedir sua regular tramitação perante o Plenário Cameral.

No tocante à iniciativa, temos a considerar que são de iniciativa concorrente todas as proposições que não estejam inseridas no rol constitucional de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal ou da Mesa Diretora da Edilidade.

A proposição legislativa deve contemplar apenas as “diretrizes gerais” sobre o aventado “Banco de Currículos de Pessoas com necessidades especiais”, devendo ser adotadas as seguintes cautelas, para evitar possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal (iniciativa): **I** – Evitar a fixação de novas atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão similar (ver parágrafo único do arts. 2º); **II** – autorizar a celebração de instrumentos de ajustes administrativos (ver art. 4º); **III** – Fixação de prazo para o Prefeito exercer o poder regulamentar (ver art. 5º), haja vista que tais matérias,

ênfase-se, estão inseridas na exclusiva competência administrativa do Prefeito do Município, na qualidade de chefe do Poder Executivo

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

Diante de todo exposto, não encontramos óbices à tramitação da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer ao Projeto de Lei nº 58/23

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não propõe emendas ou subemendas ao Projeto.

IV. Decisão do Relator.

Esta Relatoria considera que a presente propositura merece prosperar, recebendo, portanto, **PARECER FAVORÁVEL**

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Presidente da Comissão/Relator

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 combinado com o artigo 36, ambos da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 6PVG-TT37-57BG-4HH3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer ao Projeto de Lei nº 58/23

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 6PVG-TT37-57BG-4HH3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6PVGTT3757BG4HH3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6PVG-TT37-57BG-4HH3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6PVG-TT37-57BG-4HH3